



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA**

RESOLUÇÃO N.º 2.895, DE 7 DE MARÇO DE 2002

Estabelece normas complementares para a Revalidação de Diplomas de Graduação, no âmbito da Universidade Federal do Pará, expedidos por estabelecimentos de ensino superior e revoga a Resolução n.º 494 - CONSEP, de 13 de junho de 1978.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 07.03.2002, de conformidade com a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com a Resolução n.º 03, de 10 de junho de 1985, do Conselho Nacional de Educação, com a Resolução n.º 1, de 28 de fevereiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do CNE, e com os autos do Processo n.º 000141/2002-UFGA, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º A Universidade Federal do Pará revalidará o diploma de graduação expedido por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, na forma da presente Resolução, observados o parágrafo 2.º, do artigo 48, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Resolução n.º 03, de 10 de junho de 1985, do Conselho Nacional de Educação e a Resolução n.º 1, de 28 de janeiro de 2002, da CES/CNE.

Art. 2.º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas pelos cursos da UFGA.

Parágrafo único. Ficam dispensados de revalidação os casos previstos em acordo cultural firmado entre o Brasil e o País de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3.º O processo de Revalidação de Diplomas de Graduação ocorrerá uma vez por semestre letivo, de acordo com o calendário fixado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação e Administração Acadêmica (PROEG), através do seu Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DERCA).

§ 1.º O pedido de revalidação será formalizado mediante requerimento do interessado à Instituição e protocolado no DERCA;

RESOLUÇÃO N.º 2.895 - CONSEP, DE 07.03.2002

§ 2.º O pedido deverá ser seguido dos documentos, a seguir arrolados, devidamente autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial, na versão original e em cópia :

- a) o diploma;
- b) histórico escolar do curso com a demonstração do cumprimento curricular, duração e da carga horária efetivada;
- c) registro civil de nascimento ou casamento;
- d) documento de identidade ou de estrangeiro (visto de permanência definitiva);
- e) fotocópia do passaporte;
- f) programa das disciplinas que integram o currículo e bibliografia.

§ 3.º Aos refugiados legalmente residentes no Brasil e impedidos de exibir o seu diploma será permitido o suprimento desse documento pelos meios de prova em direito permitidos;

§ 4.º Só poderão participar do Processo de Revalidação os interessados que apresentarem a totalidade da documentação exigida na legislação em vigor;

§ 5.º O pedido de revalidação deverá ser analisado no tempo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de recepção do mesmo.

Art. 4.º O requerente de nacionalidade estrangeira deverá demonstrar o domínio da Língua Portuguesa, através de aprovação em exame oral e/ou escrito promovido pelo Curso de Letras da UFPA.

Parágrafo único. A exigência contida no caput deste artigo poderá ser suprida pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE- Brás, de acordo com as Portarias n.º 1.787, de 26.12.94, n.º 643, de 01.07.98, e n.º 693, de 09.07.98.

Art. 5.º O Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DERCA) processará o pedido e fará a análise documental de cada interessado, encaminhando o expediente ao competente Colegiado de Curso.

Art. 6.º O Colegiado de Curso designará uma Comissão Especial, constituída de 3 (três) professores que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento constante do Diploma .

Art. 7.º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos;

- I- afinidade da área entre o curso realizado no exterior com o curso pretendido;
- II- qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;
- III- correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil;
- IV- o conteúdo programático, a carga horária cumprida, os resultados da avaliação das disciplinas cursadas.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações e documentação complementares, consideradas necessárias para atender as especificidades do curso.

Art. 8.º O interessado que houver cumprido as exigências mencionadas nos artigos anteriores será avaliado através de uma ou mais provas de caráter teórico e/ou prático conforme os critérios de cada curso, salvo se a Comissão Especial determinar a não realização de prova em função de equivalência curricular.

§ 1.º Será considerado aprovado o candidato que obtiver conceitos igual ou superior a Regular (REG);

§ 2.º O candidato reprovado poderá cursar a(s) disciplina(s), na condição de aluno especial, desde que ofertadas no calendário acadêmico da UFPA;

§ 3.º O conteúdo programático da(s) disciplina(s) que serão objeto de prova será divulgado com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 9.º Concluídos os procedimentos necessários à revalidação dos Diplomas, a Comissão Especial elaborará Relatório circunstanciado sobre cada caso, e emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, a ser homologado pelo Colegiado do Curso, efetuando-se registro em Ata a ser encaminhada ao DERCA para os devidos assentamentos.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, caberá recurso ao Conselho Superior de Ensino e Pesquisa (CONSEP), no prazo máximo de 3 (três) dias após a divulgação do resultado final pelo DERCA.

Art. 10. Revalidado o diploma, será o mesmo apostilado e registrado em livro próprio no Departamento de Registro e Controle Acadêmico, após o recolhimento da TAXA DE REVALIDAÇÃO, fixada em Resolução específica.

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução n.º 494, do CONSEP, de 13.06.1978, e demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 7 de março de 2002.

Prof. Dr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO

Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa